



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13953.000020/00-82
Recurso nº : 119.274

Recorrente : EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA.
Interessada : DRJ em Foz de Iguaçu - PR

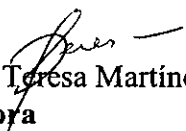
RESOLUÇÃO Nº 203-00.229

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Imp/cf



Processo nº : 13953.000020/00-82

Recurso nº : 119.274

Recorrente : EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de 01/01/1999 a 30/06/2000.

Segundo o relato contido no Termo de Verificação Fiscal – TVF (fl. 05), a contribuinte impetrou mandado de segurança contra a ampliação da base de cálculo da Cofins, via arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, e da limitação ou impedimento da compensação de 1/3 da contribuição, majorada para a alíquota de 3%, conforme o artigo 8º e seus parágrafos 1º, 2º e 3º.

Liminar deferida no aludido *mandamus* garantiu direito à contribuinte de recolher a contribuição pelo percentual anterior de 2% e suspendeu a exigibilidade do restante, referente à parcela compensável com o montante da Contribuição Social sobre o Lucro. Posteriormente, em julgamento de mérito, a liminar foi revogada e a segurança denegada.

Informa a autoridade lançadora que a contribuinte não mais recolheu a Cofins a partir de março de 1999 e, inquirida das razões de tal proceder, apresentou planilha intitulada “Relatório de Pagamentos a Maior”, relativa a PIS-Repique, onde estão demonstradas as compensações da Cofins devida no período de março de 1999 a junho de 2000.

A compensação, entretanto, não foi aceita pela fiscalização ao argumento de que o crédito de PIS deferido no julgamento da Ação Ordinária nº 99.0009942-7 somente poderá ser oposto à Fazenda Nacional depois do trânsito em julgado da sentença proferida, fato ainda não ocorrido. Além disso, reforça a fiscalização, a decisão judicial deferiu créditos de PIS para serem compensados com obrigações devidas ao PIS e não com COFINS, contribuição discutida neste processo.

As bases de cálculo do auto de infração foram obtidas nos balancetes mensais da empresa.

Intimada da exigência fiscal em 06/09/2000, a contribuinte contra ela se insurgiu em 09/10/2000 (segunda-feira), alegando, em preliminar de mérito, carecer o auto de infração de fundamentação, uma vez que o agente fiscal não especificou a hipótese legal que a impedia de compensar créditos de PIS, deferidos em decisão judicial, com a COFINS lançada. Ainda em preliminar, em subtítulo nominado “da necessidade de infração concreta, real e individualizada para aplicação da penalidade”, a contribuinte alega nulidade do lançamento, por ter tomado como infringida legislação atinente exclusivamente à penalidade.

No mérito, a contribuinte alega: a) improcedência do auto de infração, ao argumento de que os valores exigidos foram compensados com créditos de recolhimentos a maior de PIS, reconhecidos legítimos em sentença proferida nos autos da ação judicial nº



Processo nº : 13953.000020/00-82

Recurso nº : 119.274

2000.04.01.114259-5, decisão pendente de revisão de ofício pelo Tribunal Regional Federal; b) que a multa é ilegal, uma vez que a compensação foi realizada licitamente com amparo em decisão judicial. De outra parte, a multa, por seu elevado valor, fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da não utilização de tributo com efeito de confisco e o da legalidade tributária. Defende, se mantida a multa, seja ela reduzida ao percentual de 20%, por força do disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96; e c) que o lançamento não poderia ter sido realizado enquanto pendente de decisão pedido de compensação administrativa da contribuição lançada com créditos de recolhimentos indevidos de PIS.

A autoridade de primeira instância, por meio da Decisão DRJ/FOZ nº 1833/01, manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2000

Ementa: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. Diante de sentença autorizativa de compensação de créditos de PIS com obrigações futuras da mesma contribuição, é defeso ao contribuinte extrapolar o entendimento judicial para compensar também débitos de COFINS. Comprovado tal procedimento, é legítima a glosa da compensação realizada e o lançamento de ofício.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. A multa exigível em lançamentos de ofício é de 75% e não se confunde com a multa de mora, menos onerosa, devida sobre o crédito tributário recolhido a destempo, mas por iniciativa do contribuinte antes de qualquer procedimento fiscal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

A contribuinte, inconformada com a decisão de primeira instância, apresenta recurso, pelo qual reitera os argumentos expostos anteriormente, dentre os quais a existência de processo administrativo de restituição/compensação de PIS, cópia anexada quando da impugnação (nº 13953.000019/99-98).

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens permitindo a subida dos autos.

É o relatório.



Processo nº : 13953.000020/00-82
Recurso nº : 119.274

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTINEZ LÓPEZ

Conforme relatado, a matéria posta em discussão cinge-se à glosa de compensação de valores que a contribuinte alega ter recolhido a maior provenientes de PIS, compensados com importâncias da COFINS, objeto do presente auto de infração. De um lado, a autoridade julgadora invoca decisão judicial (ação ordinária nº 99.0009942-7) ¹ não permissiva à contribuinte, na qual o magistrado restringiu as compensações de recolhimentos a maior de PIS unicamente com valores da mesma contribuição devidos posteriormente, e de outro, a contribuinte aduz possuir processo administrativo em andamento (nº 13953.000019/99-98), pelo qual aduz ter aproveitado créditos do PIS com débitos da COFINS.

No mais, consta das razões de decidir (fl. 177) pela autoridade de primeira instância: "Por fim, entendo que o pedido de compensação da contribuição, pendente de julgamento, não impedia a lavratura do auto de infração. E penso assim por duas razões. A primeira, porque o lançamento era a única forma que tinha a autoridade fiscal de resguardar a Fazenda Nacional dos efeitos da decadência; a segunda, porque a contribuinte não teve prejuízo com a lavratura do auto de infração antes de julgado seu pedido de compensação administrativa, pois, se deferido aquele pleito, os valores lançados no presente processo serão amortizados até o valor do crédito da contribuinte." (negrito não do original).

Penso haver um fato impeditivo a garantir o julgamento deste processo. É que para que este Colegiado possa chegar a uma conclusão de quem está com a razão, Fisco ou contribuinte, bem como sejam evitadas decisões conflitantes entre vários processos interligados entre si e de interesse, portanto, do mesmo contribuinte, deverá ser primeiramente julgado o processo administrativo de origem, de onde a glosa decorreu.

Pelo princípio da verdade material, o julgador tem o direito e dever de carrear para o processo todos os dados e informações que contribuam para a solução da lide. No caso dos autos, imprescindível se faz, para o alcance de seu fim preestabelecido, a conclusão final do processo administrativo de restituição/compensação de nº 13953.000019/99-98, para somente após adentrar na análise do presente feito, onde houve a glosa de compensação. Esse atributo

¹ A parte dispositiva da r. sentença diz, textualmente: "Posto isto, julgo procedente a presente ação, nos termos da fundamentação, para o fim de: a) declarar a inexigibilidade dos recolhimentos do PIS feitos pelo autor com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, mantendo a obrigatoriedade do pagamento da referida exação, na forma e nos prazos previstos na legislação precedente aos mencionados decretos-lei; b) autorizar a compensação, pelo autor, dos valores pagos a maior a título do PIS, e não atingidos pela decadência, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros na forma da fundamentação, com os pagamentos futuros do PIS, ressalvando-se, contudo, a ação fiscalizatória da Fazenda."



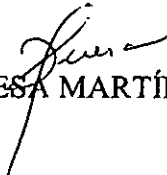
Processo nº : 13953.000020/00-82
Recurso nº : 119.274

particular do processo administrativo decorre do próprio fim visado com o controle administrativo da legalidade, onde possível será o cancelamento do auto, se provada a existência de créditos suficientes, identificados em outro processo administrativo, à luz da legislação ordinária autorizativa.

Portanto, pelos fatos expostos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma aguarde o julgamento final do discriminado processo administrativo (retorno, em sendo o caso, do julgamento proferido pelos Conselhos de Contribuintes), para somente após subirem os autos a este Colegiado devidamente instruído para o devido julgamento, juntamente com o respectivo processo apensado, ou, alternativamente, com a cópia da decisão final naquele processo.

Logo após a conclusão definitiva do respectivo processo administrativo, se procedente aquele pedido, e em havendo o direito aos créditos, deverão ser elaborados os demonstrativos de imputação, com observância às normas de regência, ajustados aos valores dos créditos afinal decididos, dando-se ciência à contribuinte para que, se assim o quiser, manifeste-se sobre as conclusões da diligência, no prazo de 15 dias.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ